



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024832-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL REINOL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1024832-37.2024.8.26.0100

Apelante: Samuel Reinol

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 1024832-37

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS E CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Samuel Reinol contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito, na qual o autor alegou que a taxa de juros e o Custo Efetivo Total (CET) do contrato de empréstimo consignado firmado com Banco C6 Consignado S/A estavam em desconformidade com a Instrução Normativa do INSS. Requereu a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos juros ao limite normativo, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as taxas de juros e o Custo Efetivo Total aplicados ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes extrapolam os limites estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS, configurando abusividade e ensejando a revisão contratual e a repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros pactuada no contrato está dentro dos limites estabelecidos pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação, não havendo abusividade na cobrança.

4. O Custo Efetivo Total (CET) inclui encargos diversos além dos juros remuneratórios, como tributos, tarifas e seguros, não sendo parâmetro exclusivo para aferição de abusividade.

5. A inclusão do IOF no cálculo do CET é permitida, pois decorre de previsão legal, não configurando cobrança indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento:

A taxa de juros do empréstimo consignado deve observar o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação, sendo válida a pactuação dentro desse limite.

O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros e pode incluir encargos adicionais legalmente permitidos, como tributos e tarifas.

A inclusão do IOF no CET não configura abusividade, pois trata-se de tributo de incidência obrigatória na operação financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

98, §§ 2º e 3º; 252 do Regimento Interno do TJ/SP.
Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003181-36.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 27.02.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1022671-96.2020.8.26.0196, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 07.01.2021; TJSP, Apelação Cível nº 1000475-26.2019.8.26.0081, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 09.10.2019.

Considerando que o recorrente cumpriu adequadamente as determinações de fls. 229, passo a apreciação do recurso interposto.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"SAMUEL REINOL move ação de revisão de contrato cumulada com pedido de tutela de evidência e repetição de indébito em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

Aduziu a parte autora ter celebrado, em 04/2022, junto à instituição financeira requerida, contrato de empréstimo pessoal consignado, visando o financiamento do valor de R\$ 1.454,92, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 39,21. Alega, contudo, que a taxa de juros praticada pelo réu, bem como o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, estão em desconformidade com a Instrução Normativa do INSS. Defende que a taxa de juros realmente cobrada no contrato foi de 2,29% a.m. e 31,21% a.a., enquanto o limite estabelecido pela autarquia para a modalidade era de 2,14% a.m. e 28,93% a.a. Requer a procedência para que sejam revisadas as cláusulas dos contratos no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-se à média da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,14% a.m. e 28,93% a.a. Pede, ainda, a condenação do réu à restituição dos valores adimplidos a maior pela demandante e ao pagamento das custas e ônus sucumbenciais.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pela tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/19).

Concedidas as benesses da Justiça Gratuita (fl. 20).

Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 26/49).

Preliminarmente ressaltou a existência de múltiplas ações ajuizadas pela mesma parte requerente, aventando a possibilidade de se tratar de uma litigante habitual e requerendo o reconhecimento de prática de litigância de má-fé. Alegou a inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a possibilidade de prática de advocacia predatória pelo patrono da autora. Arguiu, ainda, a inexistência de qualquer irregularidade ou onerosidade excessiva no contrato, uma vez que as taxas foram fixadas abaixo do limite estabelecido pelo INSS à época da contratação. Relatou a impossibilidade de condenação em restituição em face da inexistência de descontos indevidos. Impugnou os pedidos de repetição em dobro de valores e de inversão do ônus de prova. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Juntou documentos e procuração (fls. 50/170).

Replica às fls. 176/186.

Instadas a especificarem provas (fl. 171), o réu requereu a oitiva de depoimento pessoal da parte requerente a fim de comprovar as alegações formuladas em juízo (fls. 174/175), ao passo que o autor ficou silente.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por controverterem as partes sobre questões de direito e, no plano dos fatos, por não haver necessidade de dilação probatória necessária ao deslinde da lide (CPC, art. 355, I).

Por proêmio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, porquanto esta preenche os requisitos do artigo 319 do CPC e não padece de nenhum dos defeitos do parágrafo único do artigo 330 do mesmo código, tanto que permitiu ao réu apresentar minuciosa contestação.

Ademais, ressaltar que o comprovante de endereço não se qualifica como documento indispensável (art. 320, CPC) a validar o ingresso na Justiça, bastando que o autor indique, na peça exordial, seu endereço, conforme norma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere à alegada conduta da parte autora e seu patrono, cabe à parte requerida, se assim entender pertinente, adotar eventuais providências perante o órgão de classe e/ou outros órgãos competentes, sem necessidade de se valer de intervenção direta do Judiciário para tal desiderato.

Assim, deixo de reconhecer a litigância de má-fé, pois, sopesando os elementos dos autos, deduz-se que a parte autora apenas exerceu o direito de ação em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 80 do CPC.

No mérito, a improcedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato bancário, ajuizada pela parte autora sob o fundamento da cobrança de juros remuneratórios abusivos pelo requerido.

Insta salientar que o contrato revisado está acostado às fls. 167/168, na qual constam as cláusulas que a parte autora pretende que sejam revisadas.

Com relação à alegação da parte autora de que lhe era imposta a cobrança de juros abusivos, consubstanciando-se, assim, a prática ilícita, observa-se que os elementos de convicção juntados aos autos confirmam que esta não ocorreu, uma vez que as cláusulas do empréstimo contratado estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES no 28/2008.

Observa-se que a data de assinatura do empréstimo é 13 de março de 2022 (fl. 167), encontrando-se amparado pela Instrução Normativa nº 125 do INSS, de novembro de 2021, que limita a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados a 2,14% ao mês.

A taxa de juros aplicada ao contrato é de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano. Desta forma, o termo da adesão prevê a aplicação de taxa de juros dentro do limite permitido pela referida Instrução, não havendo qualquer irregularidade que deva ser modificada.

Ademais, não merece acolhimento o argumento da parte requerente em relação ao Custo Efetivo Total (CET), vez que o comedido aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras quantias a serem utilizadas, quando devidamente autorizadas.

Outrossim, é válido salientar que os juros remuneratórios não se confundem com a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, o qual pode englobar outras tarifas além de juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros e, consequentemente, apresentar aumento quando comparados aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesse sentido,

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO NO INSS. JUROS. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS PARA OS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUTORA QUE PARTE DE VALOR TOMADO POR EMPRÉSTIMO DIFERENTE DO PACTUADO, OU SEJA, SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. DIFERENÇA QUE

ACABA POR ELEVAR A TAXA DE JUROS DE FORMA EQUIVOCADA. A taxa de juros pactuada pela autora foi exatamente a aplicada e está de acordo com a Instrução Normativa do INSS para os casos de empréstimo consignado. Tal assertiva é de fácil constatação quando se comprara o valor efetivamente contratado, já incluído os encargos contratuais, com o valor contratado sem a incidência de qualquer encargo. A autora parte de um cálculo sem incluir encargos contratuais, o que faz com que a taxa de juros pactuados seja diversa daquela estabelecida pela Instrução normativa, elevando o valor para mais. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1003181-36.2017.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12a Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)

Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos c.c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação. Juros praticados no contrato que obedecem ao teto estabelecido no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Abusividade não verificada. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022671-96.2020.8.26.0196; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021) (*Grifos meus).

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos.

Acresce mencionar que a inclusão do IOF no Custo Efetivo Total não viola a vedação de cobrança de Taxa de Abertura de Cadastro e outras taxas administrativas pela Instrução Normativa no 28/2008, vez que o dever de pagar o tributo decorre de previsão legal, sendo permitida sua cobrança.

Já decidi a jurisprudência em casos análogos,

Ação revisional - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e abusividade da taxa de juros - Cerceamento de defesa - Não verificação - Matéria de direito - Apuração de eventual valor devido em sede de liquidação de sentença - Suficiência da prova documental para solução da lide - Desnecessidade de prova pericial Contratação referente aos descontos infirmados comprovada - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei 13.172/2015) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 30% para 35% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade Taxa de juros cobrada dentro do máximo permitido pela Instrução Normativa 80/2015 em vigor à época da contratação - Ausência de irregularidade Cobrança de IOF - Possibilidade - Tributo federal que é repassado ao cliente - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.251.331/RS) - Art. 543-C do CPC/1973 - Ausência de ilegalidade na cobrança do IOF decorrente do refinanciamento do débito pelo pagamento mínimo das faturas - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1000475-26.2019.8.26.0081; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3a Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

Apelação Cível. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com ação indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Obtenção de empréstimo não negada. Descontos da margem consignável para cartão de crédito

fora da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS no 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa INSS no 80/2015). Juros que comportam, em concreto, redução. Taxa superior ao limite legal em determinado período. Cobrança de encargos rotativos e financeiros indevidos. Contrato que só comporta, além dos juros legais, cobrança de IOF. Compensação dos valores pagos a mais, para abatimento da dívida, de forma simples. Dano moral. Cláusulas expressamente aceitas pela parte autora. Mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Sucumbência preponderante da autora. (TJSP; Apelação Cível 1109419-02.2018.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36a Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 21/07/2020)

Inexistindo, assim, qualquer cobrança ilegal no contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação revisional, não há de se falar em repetição de indébito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, impõe-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CGn. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n.916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016)."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora